



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 41/18:

Aprova a alteração da designação do Ministério da Hotelaria e Turismo para Ministérios do Turismo, e o Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 42/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 177/14, de 25 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 43/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Planeamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 120/13, de 23 de Agosto.

#### Decreto Presidencial n.º 44/18:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 34/18:

Cria o Grupo de Trabalho para efeitos de auscultação em matérias tributárias e aprova o respectivo Regimento.

#### Despacho n.º 35/18:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Sérgio da Cunha Velho, Ex-Vice-Governador para o Sector Económico da Província da Huila, em 85% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 380.877,26.

#### Despacho n.º 36/18:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de José Mateus Adelino Peixoto, Ex-Secretário Geral do Presidente da República, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 360.068,17.

#### Despacho n.º 37/18:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de José Amaro Tati, Ex-Governador Provincial, em 85% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 408.082,77.

#### Despacho n.º 38/18:

Subdelega plenos poderes a Sebastião Maria Miguel, Delegado Provincial de Finanças de Cabinda, para conferir posse e presidir o acto de investidura de Lídia Engrácia de Carvalho da Silva, Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Jurídicos.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 41/18

de 12 de Fevereiro

Considerando que o Ministério da Hotelaria e Turismo foi criado ao abrigo da alínea n) do artigo 34.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, sobre a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

Convindo dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 35.º do referido Diploma;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovada a alteração da designação do Ministério da Hotelaria e Turismo, passando a partir desta data a designar-se por Ministério do Turismo.

2. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 44/18**  
de 12 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, dos Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2018, referentes aos peixes pelágicos e especialmente no que se refere ao período de defeso dirigido à espécie carapau;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2018 estabelecem o período de veda para a pesca do carapau do Cunene durante os meses de Junho, Julho e Agosto que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a insuficiência da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, fixa para o carapau uma taxa de 30% de Imposto de Consumo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Contingente)**

1. É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2018, nos termos do número anterior, é fixado em 70.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas de processamento tratamento ou conservação em terra, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar.

**ARTIGO 2.º**  
**(Licenciamento e desembarço aduaneiro)**

1. A Administração Geral Tributária deve instituir mecanismos céleres de desembarço aduaneiro de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Diploma.

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional.

**ARTIGO 3.º**  
**(Quota por beneficiário)**

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas e do Mar.

2. As Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas e do Mar têm as seguintes competências:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em Consórcios, para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do Consórcio;

b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º;

c) Assegurar, em colaboração com os órgãos de fiscalização, o cumprimento do previsto nos números anteriores.

**ARTIGO 4.º**  
**(Quota de reserva)**

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas e do Mar.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Administração Geral Tributária, à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário.

**ARTIGO 5.º**  
**(Tamanhos permitidos a importar)**

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18 cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e a comercialização de carapau de tamanho inferior.

**ARTIGO 6.º**  
**(Portos de descarga)**

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado são considerados como portos de descarga obrigatórios, os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;
- f) Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados locais de entrada, os seguintes serviços:

- a) Delegação Aduaneira de Katwi Twi;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

**ARTIGO 7.º**  
**(Regime de preços)**

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

**ARTIGO 8.º**  
**(Período de importação)**

A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2018 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2019. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importadas ao abrigo do presente Diploma.

**ARTIGO 9.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho n.º 34/18 de 12 de Fevereiro

Considerando os objectivos preconizados nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, em que se orienta que o processo de implementação da Reforma Tributária deve ser acompanhado por um debate público, em especial junto das principais entidades interessadas, visando um aprofundamento das questões relevantes e do modelo tributário a ser adoptado no futuro, de modos a garantir que as decisões a serem tomadas e as medidas a adoptar sejam as mais consensuais e participativas possíveis;

Tendo em conta que a continuidade do referido processo de reforma tributária, nomeadamente no que diz respeito à consolidação da fase 2 e início da implementação da reforma estrutural do sistema tributário, correspondente à fase 3 desse mesmo processo, impõe o exercício dos princípios da participação pública, da consensualidade, do gradualismo de implementação e o da praticabilidade das medidas a serem implementadas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, sobre a Delegação de Poderes do Presidente da República, e com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É criado o Grupo de Trabalho para efeitos de auscultação em matérias tributárias e aprovado o respectivo regimento, anexo ao presente Despacho e que é dele parte integrante.

2. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

3. O presente Despacho entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2018.

O Ministro, *Archer Manguera*.

## REGIMENTO DO GRUPO DE TRABALHO PARA AS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 1.º  
(Natureza)

O Grupo de Trabalho para as Questões Tributária, abreviadamente GT, tem natureza consultiva, de funcionamento colegial e não permanente, composto por entidades singulares e colectivas, públicas e privadas, cuja tarefa principal consiste na auscultação e aconselhamento ao Ministro das Finanças no domínio da fiscalidade, do direito fiscal, aduaneiro e matérias conexas.

ARTIGO 2.º  
(Duração)

O Grupo de Trabalho tem a duração correspondente ao período de implementação do processo de reforma tributária, conforme estabelecido nas respectivas linhas gerais.

ARTIGO 3.º  
(Tarefa)

No âmbito das suas funções de auscultação e aconselhamento ao Ministro das Finanças, em matéria de política tributária, conforme as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, incumbe ao GT:

- a) Pronunciar-se, em geral, sobre a adequação ou conformidade das várias iniciativas de política tributária, tendo em conta a realidade social, económica e política do País.
- b) Pronunciar-se, em especial, sobre as iniciativas legislativas relativas ao processo da reforma estrutural do sistema tributário.

ARTIGO 4.º  
(Composição)

1. O Grupo Trabalho é presidido pelo Ministro das Finanças e integra as seguintes entidades:

- a) Secretário de Estado das Finanças e Tesouro;
- b) Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária;
- c) Director do Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças;
- d) Director do Gabinete de Estudo do Ministério das Finanças;
- e) Director Nacional do Tesouro;
- f) Director Geral da Unidade de Gestão da Dívida Pública;
- g) Director do Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas;
- h) Director do Gabinete de Comunicação Institucional;
- i) Director do Gabinete Jurídico da AGT;
- j) Director do Gabinete de Comunicação Institucional da AGT;
- k) Director do Centro de Estudos Tributários da AGT;
- l) Director da Direcção dos Serviços Aduaneiros da AGT;
- m) Director da Direcção dos Serviços Fiscais da AGT;